

# \*PROJETO DE LEI N.º 2.249, DE 2021

(Do Sr. Nicoletti)

Dá nova redação ao art. 166, da Consolidação das Leis do Trabalho, para disciplinar os deveres e responsabilidades dos empregadores e empregados quanto ao uso dos Equipamentos de Proteção Individual.

#### **NOVO DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SAÚDE;

TRABALHO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

# **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(\*) Atualizado em 24/03/23, em razão de novo despacho.

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. NICOLETTI)

Dá nova redação ao art. 166, da Consolidação das Leis do Trabalho, para disciplinar os deveres e responsabilidades dos empregadores e empregados quanto ao uso dos Equipamentos de Proteção Individual.

#### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 166, da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 166. A empresa é obrigada:

- I a fornecer aos empregados, de forma gratuita, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados;
- II a oferecer treinamento adequado para o uso dos equipamentos;
- III a realizar inspeções regulares, na frequência determinada pelo órgão fiscalizador, para verificar o estado dos equipamentos de proteção individual fornecidos; e
- IV a substituir, de forma gratuita, equipamentos avariados ou com vida útil expirada.
- § 1º o empregado é responsável por utilizar o equipamento fornecido de forma adequada, seguindo as diretrizes do treinamento dado pelo empregador.
- § 2º O empregado é responsável pelo uso, guarda e conservação do equipamento de proteção fornecido pelo empregador nas condições do *caput* deste artigo.
- § 3º O empregador que cumprir de forma adequada os incisos I a IV deste artigo ficará dispensado do dever de fiscalizar o uso dos equipamentos de proteção individual, bem como de eventual dever de indenizar em caso de acidente de trabalho decorrente do uso inadequado do equipamento." (NR)





Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

# **JUSTIFICAÇÃO**

O regramento na Consolidação das Leis do Trabalho a respeito dos equipamentos de proteção individual foi revisto pela última vez por intermédio da edição da Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977. A proteção aos trabalhadores muito evoluiu ao longo desses quase 45 (quarenta e cinco) anos.

As inovações tecnológicas introduziram mecanismos automatizados de prevenção de acidentes, abafadores de ruído, bloqueadores de movimentos etc. Tudo isso minorou o risco, mas, diante da persistência dele em algumas atividades, se faz necessário manter o fornecimento obrigatório e gratuito de equipamentos de proteção individuais – EPIs.

Contudo é importante ressaltar que vivenciamos um tempo de maior autonomia pessoal dos empregados na relação de trabalho. Pressupor que o empregado deva ser mantido sob constante vigilância a respeito do uso dos EPI's é considerar que eles são incapazes de exercer esta tarefa de forma autônoma.

Essa é a visão que o sistema ora em vigor ainda abraça. O empregado é considerado incapaz de, sem estar sob vigilância, usar por vontade própria os EPI's e o Estado pune o empregador se este não assegura, pelo seu poder diretivo, o uso apropriado das peças de proteção.

A Norma Regulamentadora nº 6, aprovada pela Portaria nº 3.214, de 1978, estabeleceu, em seu item 6.6.1, que cabe ao empregador diversas obrigações e afirma que o empregado deve, nos termos do item 6.7.1, usar e utilizar os EPI's apenas para a finalidade de sua destinação.

Se há norma prevendo a responsabilidade do empregado pelo uso do EPI, não consideramos correto atribuir ao empregador a obrigação de fiscalizar tal cumprimento. Seus deveres são outros e múltiplos. Fornecer gratuitamente, substituir nas quebras ou ao cabo da validade e orientar e treinar os funcionários para que esses usem o equipamento de forma correta.





Não podemos tratar o empregado como se ele fosse incapaz de arcar com as responsabilidades e decisões que toma de, mesmo após ser treinado e ter recebido o equipamento, optar por deixar de usá-lo. Em caso de acidente, é o empregado relapso para com o uso do EPI que deve arcar com as consequências de sua escolha. Eventual responsabilidade do empregador que forneceu, treinou e substitui equipamentos defasados ou danificados deve ser completamente afastada.

O presente PL tem essa finalidade: esclarecer as obrigações do empregador, limitando sua responsabilidade ao fornecimento do EPI adequado, na forma da lei, e treinamento e orientação quanto ao uso.

No treinamento e na orientação se insere a obrigação natural do uso adequado do EPI. Não se pode confundir a hipossuficiência jurídica do trabalhador com a pressuposição que ele teria incapacidade intelectual para agir em defesa da própria vida. A assimilação de que o EPI serve como proteção, como o nome já induz, é de fácil compreensão, sendo interesse do próprio trabalhador manter íntegro seu corpo e suas funções.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado NICOLETTI
Deputado Federal PSL RR

2021-6390





#### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

## DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

#### **DECRETA:**

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

# CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

#### TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

#### CAPÍTULO V DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO

(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

## Seção IV Do Equipamento de Proteção Individual

(Denominação da seção com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

Art. 166. A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados. (Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

Art. 167. O equipamento de proteção só poderá ser posto à venda ou utilizado com a indicação do Certificado de Aprovação do Ministério do Trabalho. (Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

#### LEI N° 6.514, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1977

Altera o Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo à segurança e medicina do trabalho, e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - O Capítulo V do Titulo II da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei  $n^\circ$  5.452, de 1° de maio de 1943 , passa a vigorar com a seguinte redação:

#### "CAPÍTULO V DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO

#### Seção I Disposições Gerais

- Art. 154 A observância, em todos os locais de trabalho, do disposto neste Capítulo, não desobriga as em presas do cumprimento de outras disposições que, com relação à matéria, sejam incluídas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados ou Municípios em que se situem os respectivos estabelecimentos, bem como daquelas oriundas de convenções coletivas de trabalho.
- Art. 155 Incumbe ao órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho:
- I estabelecer, nos limites de sua competência, normas sobre a aplicação dos preceitos deste Capítulo, especialmente os referidos no art. 200;
- II coordenar, orientar, controlar e supervisionar a fiscalização e as demais atividades relacionadas com a segurança e a medicina do trabalho em todo o território nacional, inclusive a Campanha Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho;
- III conhecer, em última instância, dos recursos, voluntários ou de ofício, das decisões proferidas pelos Delegados Regionais do Trabalho, em matéria de segurança e medicina do trabalho.
- Art. 156 Compete especialmente às Delegacias Regionais do Trabalho, nos limites de sua jurisdição:
- I promover a fiscalização do cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho:

- II adotar as medidas que se tornem exigíveis, em virtude das disposições deste Capítulo, determinando as obras e reparos que, em qualquer local de trabalho, se façam necessárias;
- III impor as penalidades cabíveis por descumprimento das normas constantes deste Capítulo, nos termos do art. 201.

#### Art. 157 - Cabe às empresas:

- I cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho; II instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais; III adotar as medidas que lhas seiam determinadas pelo órgão regional
- III adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente;
- IV facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente.

#### PORTARIA MTB/GM N° 3.214, DE 08 DE JUNHO DE 1978

Aprova as normas regulamentadoras - NR - do capítulo V, título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas a segurança e medicina do trabalho

O Ministro de Estado do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 200, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977, resolve:

Art. 1° - Aprovar as Normas Regulamentadoras - NR - do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho:

#### NORMAS REGULAMENTADORAS

- NR-1 Disposições Gerais
- NR-2 Inspeção Prévia
- NR-3 Embargo e Interdição
- NR-4 Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho SESMT
- NR-5 Comissão Interna de Prevenção de Acidentes CIPA
- NR-6 Equipamento de Proteção Individual EPI
- NR-7 Exames Médicos
- NR-8 Edificações
- NR-9 Riscos Ambientais

- NR-10 Instalações e serviços de eletricidade
- NR-11 Transporte, movimentação, armazenagem e manuseio de materiais
- NR-12 Máquinas e equipamentos
- NR-13 Vasos sob pressão
- NR-14 Fornos
- NR-15 Atividades e operações insalubres
- NR-16 Atividades e operações perigosas
- NR-17 Ergonomia
- NR-18 Obras de construção, demolição, e reparos
- NR-19 Explosivos
- NR-20 Combustíveis Líquidos e Inflamáveis
- NR-21 Trabalhos a céu aberto
- NR-22 Trabalhos subterrâneos
- NR-23 Proteção contra incêndios
- NR-24 Condições sanitárias dos locais de trabalho
- NR-25 Resíduos industriais
- NR-26 Sinalização de Segurança
- NR-27 Registro de Profissionais
- NR-28 Fiscalização e Penalidades
- Art. 2º As alterações posteriores, decorrentes da experiência e necessidade, serão baixadas pela Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho.
- Art. 3° Ficam revogadas as Portarias MTIC 31, de 6.4.54; 34, de 8.4.54; 30, de 7.2.58; 73, de 2.5.59; 1, de 5.1.60; 49, de 8.4.60; Portarias MTPS 46, de 19.2.62; 133, de 30.4.62; 1.032, de 11.11.64; 607, de 26.10.65; 491, de 16.9.65; 608, de 26.10.65; Portarias MTb-3.442, de 23.12.74; 3.460, de 31.12.75; 3.456, de 3.8.77; Portarias DNSHT 16, de 23.6.66; 6, de 26.1.67; 26, de 26.9.67; 8, de 7.5.68; 9, de 9.5.68; 20, de 6.5.70; 13, de 26.6.72; 15, de 18.8.72; 18, de 2.7.74; Portaria SRT 7, de 18.3.76 e demais disposições em contrário.

Art. 4º - As dúvidas suscitadas, e os casos omissos, serão decididos pela Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho.

Art. 5° - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

ARNALDO PRIESTO

#### **FIM DO DOCUMENTO**